Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 891/2021
Referência: 2632375/2021

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 892/2021
Referência: 2631077/2021
Interessado: GRAÇA DIBBIE BARBOSA ALBUQUERQUE DE MORAES

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Graça Dibbie Barbosa Albuquerque De Moraes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Graça Dibbie Barbosa Albuquerque De Moraes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 893/2021
Referência: 2631068/2021
Interessado: LEILA CRISTINA SOUSA ARAGÃO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Leila Cristina Sousa Aragão, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Leila Cristina Sousa Aragão. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 894/2021
Referência: 2630984/2021
Interessado: JÉSSICA PIOTROSKI ALVES

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jéssica Piotroski Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jéssica Piotroski Alves. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 895/2021
Referência: 2631241/2021
Interessado: BRENDA SAMARA DOS SANTOS MARINHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Brenda Samara Dos Santos Marinho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Brenda Samara Dos Santos Marinho. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 896/2021
Referência: 2630656/2021
Interessado: N.G PRODUÇÕES E EVENTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica N.g Produções E Eventos , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) N.g Produções E Eventos . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 897/2021
Referência: 2631332/2021
Interessado: ANTONIO MELRO FERREIRA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Antonio Melro Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Antonio Melro Ferreira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 898/2021
Referência: 2631367/2021
Interessado: ALEFCRON SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL E DA TECNOLOGIA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Alefcron Servicos Da Construcao Civil E Da Tecnologia Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Alefcron Servicos Da Construcao Civil E Da Tecnologia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 899/2021
Referência: 2631137/2021
Interessado: ELERSON LUIZ BATISTA PISA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Elerson Luiz Batista Pisa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Elerson Luiz Batista Pisa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 900/2021
Referência: 2630968/2021
Interessado: VISÃO GERADORES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-EPP

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Visão Geradores Serviços De Manutenção Elétrica Eireli-epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Visão Geradores Serviços De Manutenção Elétrica Eireli-epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 901/2021
Referência: 2630949/2021
Interessado: SINERGYM ENGENHARIA SUSTENTAVEL EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Sinergym Engenharia Sustentavel Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Sinergym Engenharia Sustentavel Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 902/2021
Referência: 2631346/2021
Interessado: SERVCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Servcomp Comercio E Servicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Servcomp Comercio E Servicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 903/2021
Referência: 2628851/2021
Interessado: AYLSON LIMA DA SILVA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Aylson Lima Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Aylson Lima Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 904/2021
Referência: 2631440/2021
Interessado: PAULO ALEF MARQUES DE LIMA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Paulo Alef Marques De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Paulo Alef Marques De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 905/2021
Referência: 2631574/2021
Interessado: M DE OLIVEIRA ALVES EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa M De Oliveira Alves Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) M De Oliveira Alves Eireli - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 906/2021
Referência: 2630731/2021
Interessado: GABRIEL RODRIGUES CALDAS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Gabriel Rodrigues Caldas, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Gabriel Rodrigues Caldas. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 907/2021
Referência: 2620399/2021
Interessado: UNIVERSAL ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Universal Electronics Do Brasil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Universal Electronics Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 908/2021
Referência: 2631570/2021
Interessado: PV COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Pv Comércio Atacadista De Maquinas E Equipamentos Eireli , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Pv Comércio Atacadista De Maquinas E Equipamentos Eireli . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 909/2021
Referência: 2631466/2021
Interessado: VSA INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Vsa Instalacoes Industriais Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Vsa Instalacoes Industriais Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 910/2021
Referência: 2631515/2021
Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Francisco Das Chagas Silva Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Francisco Das Chagas Silva Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 911/2021
Referência: 2631544/2021
Interessado: JORGE MICHEL SANTOS DE VASCONCELLOS

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Jorge Michel Santos De Vasconcellos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Jorge Michel Santos De Vasconcellos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 912/2021
Referência: 2631450/2021
Interessado: JOSÉ HENRIQUE REIS CABRAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) José Henrique Reis Cabral, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) José Henrique Reis Cabral. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 913/2021
Referência: 2629966/2021
Interessado: BRAÚLIO HENRIQUE ORION UCHÔA VELOSO PINTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Braúlio Henrique Orion Uchôa Veloso Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Braúlio Henrique Orion Uchôa Veloso Pinto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 914/2021
Referência: 2631492/2021
Interessado: OTONIEL MARTINS MEIRELES

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Otoniel Martins Meireles, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Otoniel Martins Meireles. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 915/2021
Referência: 2631665/2021
Interessado: AMILCON LUIZ GONZAGA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Amilcon Luiz Gonzaga, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Amilcon Luiz Gonzaga. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 916/2021
Referência: 2631685/2021
Interessado: HG SERVICE - PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - EPP

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Hg Service - Producoes De Eventos Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Hg Service - Producoes De Eventos Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 917/2021
Referência: 2631714/2021
Interessado: MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Método Potencial Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Método Potencial Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 918/2021
Referência: 2631733/2021
Interessado: LUCIANO MAURO BELEM PINTO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Luciano Mauro Belem Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Luciano Mauro Belem Pinto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 919/2021
Referência: 2631701/2021
Interessado: FRANKLEY BRUNO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Frankley Bruno Carvalho De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Frankley Bruno Carvalho De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 920/2021
Referência: 2631673/2021
Interessado: GIOVANE DO SOCORRO MELO DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Giovane Do Socorro Melo Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Giovane Do Socorro Melo Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 921/2021
Referência: 2631891/2021
Interessado: FERNANDO EDUARDO RODRIGUES NEVES JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Fernando Eduardo Rodrigues Neves Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Fernando Eduardo Rodrigues Neves Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 922/2021
Referência: 2631874/2021
Interessado: FRANCISCO MAIA DE ANDRADE NETO

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Francisco Maia De Andrade Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Francisco Maia De Andrade Neto. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 923/2021
Referência: 2631691/2021
Interessado: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Yamaha Motor Da Amazonia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Yamaha Motor Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 924/2021
Referência: 2631692/2021
Interessado: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Yamaha Motor Da Amazonia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Yamaha Motor Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 925/2021
Referência: 2629667/2021
Interessado: ETELVINA DOS SANTOS MARQUES BENTES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Etelvina Dos Santos Marques Bentes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Etelvina Dos Santos Marques Bentes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 926/2021
Referência: 2631813/2021
Interessado: CLEIDSON BARBOSA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Cleidson Barbosa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Cleidson Barbosa Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 927/2021
Referência: 2630422/2021
Interessado: SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A.

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Servicos De Petroleo Constellation S.a., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Servicos De Petroleo Constellation S.a.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 928/2021
Referência: 2631896/2021
Interessado: ESTER DE CARVALHO COSTA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ester De Carvalho Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ester De Carvalho Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 929/2021
Referência: 2630918/2021
Interessado: EDSON DE SOUZA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Edson De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Edson De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 930/2021
Referência: 2630525/2021
Interessado: DIEGO OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Diego Oliveira De Sousa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Diego Oliveira De Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 931/2021
Referência: 2631953/2021
Interessado: GTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Gtec Soluções Em Tecnologia Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Gtec Soluções Em Tecnologia Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 932/2021
Referência: 2630565/2021
Interessado: CONSTRUTORA REMO LTDA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Construtora Remo Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Construtora Remo Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 933/2021
Referência: 2632196/2021
Interessado: JOEL SALES MENDES FILHO

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Joel Sales Mendes Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Joel Sales Mendes Filho. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 934/2021
Referência: 2631704/2021
Interessado: FRANCISCO ARNOBE SILVA DE AGUIAR

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Francisco Arnobe Silva De Aguiar, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Francisco Arnobe Silva De Aguiar. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 935/2021
Referência: 2632185/2021
Interessado: OSVALDO DA SILVA RUFINO

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Osvaldo Da Silva Rufino, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Osvaldo Da Silva Rufino. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 936/2021
Referência: 2632193/2021
Interessado: RODRIGO LOPES LOBATO

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Rodrigo Lopes Lobato, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Rodrigo Lopes Lobato. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 937/2021
Referência: 2631811/2021
Interessado: R. C. L. DE OLIVEIRA EIRELI

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica R. C. L. De Oliveira Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) R. C. L. De Oliveira Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 938/2021
Referência: 2625449/2021
Interessado: EATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Eaton Industria E Comercio De Produtos Eletricos E Servicos Ltda, Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas:" Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Considerando que a empresa constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, especificamente, dentre outros: 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente. 27.10-4-01 - Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios. 27.10-4-02 - Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios. 27.21-0-00 - Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores. 27.31-7-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica. 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica." Considerando que o Responsável Técnico indicado, como Engenheiro Eletricista, Sr. FÁBIO PINTO DA SILVEIRA, possui atribuições à luz dos ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218, DE 29/06/1973, DO CONFEA, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados. Considerando, por outro lado, a seguinte jornada laboral diária do profissional: 20 HORAS SEMANAIS, (conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM202102644846), contudo, a permanecer de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, das 13h00 às 17h00, ferindo frontalmente o que se dará na prática em termos do que poderá ser conciliado com a sua permanência também em São Paulo. Obs.: Houve orientação através de Despacho e através de contato telefônico, para que houvesse um melhor ajuste ou redistribuição de carga-horária, de tal modo que o profissional pudesse conciliar a sua vinda ou permanência aqui em Manaus-AM, com o seu domicílio original em São Paulo-SP, fato este não sanado. Ou seja, melhor explicando: Poderia ser ajustada a sua jornada laboral diária local, compatível com a sua permanência também em São Paulo, de modo que seja praticável dar o devido suporte técnico que a sua Responsabilidade Técnica exige, em ambas as localidades, em coerência (e não incoerente), com a ART DE CARGO OU FUNÇÃO respectiva. Ex.: Ajustes de dias da semana aqui em Manaus e outros estando em aberto (o que subtende-se que estará em seu domicílio original). Considerando que a empresa possui em vigor o TERMO DE CONTRATO N.º 004/2021, firmado com a PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS (REF.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DE SISTEMAS ININTERRUPTOS DE ENERGIA, DO INGLÊS UPS, SEM O FORNECIMENTO DE PEÇAS). OBS.: O item 2.2.2 do CONTRATO prevê: "As manutenções serão realizadas por um técnico do quadro próprio de funcionários da CONTRATADA, tecnicamente qualificado, mediante visita periódica TRIMESTRAL, sendo 01 (uma) com desligamento total da UPS e 03 (três) sem desligamento total da UPS". Considerando, portanto, que se mantêm a inconsistência relativa ao fato do profissional não permanecer full time em Manaus-AM (até porque, s.m.j., os serviços não são de grande porte ou complexidade), e o ajuste da sua carga-horária (para 20 horas semanais), permanecer de

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, o que obviamente não condiz e nem irá corresponder à realidade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento do requerimento de Registro da Pessoa Jurídica EATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Elet. FÁBIO PINTO DA SILVEIRA, nos termos, documentos e fundamentos apresentados.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 939/2021
Referência: 2629876/2021
Interessado: DYVANE ABREU CRISPIM

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Dyvane Abreu Crispim, Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitada, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. Considerando, pois, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Considerando, nesse sentido, que em análise comparativa das disciplinas cursadas pela interessada no Curso de Graduação em ENGENHARIA CIVIL, com a PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA, conclui-se que a interessado não possui no Histórico Escolar da sua Graduação disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para a consequente "transferência" para o CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO em questão (Ex.: ELETROMAGNETISMO, CIRCUITOS ELÉTRICOS, CONVERSÃO DE ENERGIA, dentre outros). OBS.: Salvo melhor juízo, o profissional cursou apenas as seguintes Disciplinas no Curso de Engenharia Civil: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (60 horas) e ELETRICIDADE GERAL (60 horas). Considerando, por fim, que a obtenção de atribuições é decorrente de análise técnica efetuada pelo ente competente e após a comprovação pela interessada de que o mesma cursou disciplinas de caráter formativo (e não apenas informativo), com carga horária e conteúdos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas, abrangendo também disciplinas de caráter básico ou genérico, que são requisitos essenciais para adquirir conhecimentos mais aprofundados, não se verifica atendidos pela requerente, mediante o Curso de ENGENHARIA CIVIL (com base na sua Grade Curricular de formação). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse da Eng. Civil DYVANE ABREU CRISPIM, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pela interessada (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 940/2021
Referência: 2629925/2021
Interessado: GESSICA ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Gessica Araujo Da Silva, Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitada, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. Considerando, pois, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Considerando, nesse sentido, que em análise comparativa das disciplinas cursadas pela interessada no Curso de Graduação em ENGENHARIA CIVIL, com a PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA, conclui-se que a interessada não possui no Histórico Escolar da sua Graduação disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para a consequente "transferência" para o CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO em questão (Ex.: ELETROMAGNETISMO, CIRCUITOS ELÉTRICOS, CONVERSÃO DE ENERGIA, dentre outros). OBS.: Salvo melhor juízo, conforme HISTÓRICO ESCOLAR que acostamos ao Processo, a profissional cursou apenas as seguintes Disciplinas no Curso de Engenharia Civil: INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (60 horas) e ELETRICIDADE (75 horas). Considerando, por fim, que a obtenção de atribuições é decorrente de análise técnica efetuada pelo ente competente e após a comprovação pela interessada de que o mesma cursou disciplinas de caráter formativo (e não apenas informativo), com carga horária e conteúdos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas, abrangendo também disciplinas de caráter básico ou genérico, que são requisitos essenciais para adquirir conhecimentos mais aprofundados, não se verifica atendidos pela requerente, mediante o Curso de ENGENHARIA CIVIL (com base na sua Grade Curricular de formação). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse da Eng. Civil GÉSSICA ARAUJO DA SILVA, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pela interessada (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Permite-se, pois, a ANOTAÇÃO DO CURSO EM CARTEIRA, APENAS PARA FINS DE APOSTILAMENTO (ENRIQUECIMENTO CURRICULAR). Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 941/2021
Referência: 2627416/2021
Interessado: CARLA CRISTHINE DE AZEVEDO ALFREDSSON

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de certidão especial Carla Cristhine De Azevedo Alfredsson, I. No que diz respeito à ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME, temos a fundamentar: As atribuições iniciais da Eng. de Controle e Automação CARLA CRISTHINE DE AZEVEDO ALFREDSSON são as regidas pelo Artigos 1º. da Resolução nº. 427/99 do CONFEA, a saber: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. " Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Como disciplinas relacionadas área, a Eng. de Controle e Automação CARLA CRISTHINE DE AZEVEDO ALFREDSSON comprovou haver cursado os seguintes conteúdos formativos: ELETRICIDADE BASICA (80 h) ELETRONICA APLICADA (40 h) SIST DE CONTROLE E SERVOMECAN (80 h) SISTEMAS MICROCONTROLADOS CONTROLE E AUTOMAÇÃO DE SISTEMAS (80 h) PROJETO DE ELEMENTOS DE MÁQUINAS (60 h) PROJETO DE MECANISMOS (80 h) Assim, entende-se que a profissional possui atribuições para atuar e responsabilizar-se tecnicamente, especificamente para a "ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO e SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME". No que se refere a "DENTRE OUTROS" (o que não foi especificado pela requerente), temos a acrescentar a seguinte análise: II. No que diz respeito à ATIVIDADE ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO O PROJETO TÉCNICO DE SEGURANÇA E PÂNICO: A Decisão Nº: PL-0780/2018 do Confea, cuja Ementa trata-se: "Responde à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional acerca de categorias competentes para assinar projetos de incêndio", ora prevê: (...) "1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições". Assim sendo, considerando que a profissional não comprovou possuir ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, desse modo não possui atribuições para ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO O PROJETO TÉCNICO DE SEGURANÇA E PÂNICO. III. No que diz respeito à ATIVIDADE DE ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO DE PROJETO TÉCNICO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA, temos a fundamentar: A Decisão Normativa Nº 070 (26/10/2001), que discrimina os profissionais habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, cuja Ementa tratase: "Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios)" foi ANULADA em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2002.34.00.006739-4 (Ref.: Ação Civil Pública movida pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis (ABENC), reconhecida como representante da categoria associada, Apelação Civil N. 2002.34.00.006739-4/DF). Obs.: As argumentações exposta pelo relator nos autos do Mandado de Segurança supramencionado, que assim esclarece: "A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569/33, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares, sendo desta natureza a instalação de pára-raios podendo ser executada pelo engenheiro civil" (grifei). E ainda enfatiza: "Entendo que a instalação de pára-raios é obra complementar à

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil"(grifei). Por outro lado, entende-se que a referida Decisão Normativa foi anulada em decorrência do Mandado de Segurança em questão, mas que, entretanto, podemos manter o mesmo entendimento com relação aos profissionais habilitados para o desempenho de serviços técnicos referentes à SPDA, citados no bojo da legislação (o que não inclui os ENGENHEIROS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO), senão vejamos: DECISÃO NORMATIVA Nº 070, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001 Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios). "Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas. Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações eqüipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes." Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro eletricista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricista; IV - engenheiro de produção, modalidade eletricista; V - engenheiros de operação, modalidade eletricista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica. Ademais, o projeto de SPDA envolve o levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas. Realiza também, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais. E que, assim, a formação acadêmica da profissional requerente não abrangem os conteúdos curriculares de circuitos elétricos e lógicos, conversão de energia, ATERRAMENTO, análise e simulações de sistemas necessários à realização de projeto, execução, instalação ou manutenção de SPDA. Assim sendo, por todo o exposto, no geral, cabe mencionar os termos da Decisão CR102, de 1988, citada na Decisão Plenária do Confea n° PL-3236/2003, a qual dispõe que "a regra básica para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no currículo escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando as disciplinas de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela emissão da certidão especial, pois entende-se que a profissional requerente, Eng. de Controle e Automação CARLA CRISTHINE DE AZEVEDO ALFREDSSON, possui atribuições para a ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO EM SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO, SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME, motivo pelo qual recomenda-se que à mesma seja concedida CERTIDÃO ESPECIAL a habilitando para estes fins.Outrossim, no que diz respeito à ATIVIDADE ELABORAÇÃO E/OU EXECUÇÃO O PROJETO TÉCNICO SE SEGURANÇA E PÂNICO e ATIVIDADES ENVOLVENDO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA (SPDA), conclui-se que, a priori, a profissional não detém de atribuições suficientes para assumir a responsabilidade técnica requerida nestas área, motivo pelo qual recomenda-se negar provimento, isto é, indeferir o Requerimento em tela.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 942/2021
Referência: 2630222/2021
Interessado: ENIO GLORIA NUNES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Enio Gloria Nunes, Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. "§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o interessado, como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, possui as atribuições conforme "ARTIGO 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 313/86 DO CONFEA, OBSERVADO O ARTIGO 5º DA MESMA RESOLUÇÃO, CIRCUNSCRITOS À MODALIDADE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL". E como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, possui atribuições à luz dos "ARTIGOS 1º. E 2º. DA RESOLUÇÃO Nº. 427/99 DO CONFEA". Considerando, complementarmente, que o §2º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, do CONFEA, retrocitado, estabelece que as eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atribuições profissionais requeridas. Considerando, pois, que deve o Conselho Regional examinar os programas dos conteúdos cursados para avaliar as condições de registro profissional, com ou sem restrições, sendo que a regra para conferir ou reconhecer atribuições profissionais é buscar no histórico escolar o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, isto é, confrontando os conteúdos de formação profissional e somente estes, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais. Considerando, nesse sentido, que em análise comparativa das disciplinas cursadas pelo interessado em seus 2 Cursos de Graduação com a PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA, têm-se: I - TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL - Circuitos Elétricos - 66 h, Instalações Elétricas - 66 h e Máquinas Elétricas - 66 h; II - ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO - Eletricidade Básica - 80 h e Fundamentos de Circuitos Elétricos - 40 h; Considerando, portanto, que o interessado possui em ambos os Históricos Escolares da sua Graduação (como TECNÓLOGO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL e ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO) disciplinas de conteúdos formativos obrigatórios e necessários, de base, para o consequente estudo em nível de PÓS GRADUAÇÃO na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA (Ex.: MÁQUINAS ELÉTRICAS, CIRCUITOS ELÉTRIACS, INSTALAÇÕES ELÉTRICA, dentre outros). Considerando, por fim, que a obtenção de atribuições é decorrente de análise técnica efetuada pelo ente competente e após a comprovação pelo interessado de que o mesmo cursou disciplinas de caráter formativo (e não apenas informativo), com carga horária e conteúdo suficientes para o desempenho das atividades relacionadas, abrangendo também disciplinas de caráter básico ou

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

genérico, que são requisitos essenciais para adquirir conhecimentos mais aprofundados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Enio Gloria Nunes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 943/2021
Referência: 2616979/2020
Interessado: TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Tecmaster Engenharia E Construções Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a empresa requerente constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, dentre outras: "71.12-0-00 - Serviços de engenharia. (...)" Considerando que o Responsável Técnico indicado, Eng. Seg. Trabalho THIAGO MARQUES MALTA (neste caso, na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho e não como Engenheiro Civil), possui atribuições à luz do Artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados, no que se refere à Engenharia de Segurança do Trabalho. Considerando, porém, que o referido profissional não reside efetivamente nesta Cidade. E, ao mesmo tempo, com vistas à ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20200234975, o mesmo se propõe a dedicar a carga-horária ininterruptamente de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, das 7h00 às 12h0 e das 13h00 às 17h00. Considerando que, muito embora o profissional acima em momento algum comprovou residir em Manaus-AM, como também, não ajustou ou redistribuiu a sua jornada laboral perante ambas as localidades (ou seja, entre Manaus e Maceió), por outro lado, conforme as justificativas e argumentos apresentados pela empresa às Fls. 27, têm-se as seguintes peculiaridades: I. Que o profissional THIAGO MARQUES MALTA, pertence ao quadro coorporativo da empresa TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa esta sediada em Maceió/AL, sendo o mesmo responsável pela ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS PLANOS E PROGRAMAS RELACIONADOS À GESTÃO DE SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE OCUPACIONAL DE TODAS AS OBRAS DA EMPRESA. II. Que a solicitação de inclusão do profissional no quadro técnico da empresa junto ao CREA/AM é para regularizar a ART para elaboração dos documentos como PPRA, PCMAT, PGRS, entre outros III. Que todas as obras possuem técnicos de segurança residentes na região que auxiliam na implantação e execução dosplanos e programas elaborados por este profissional. IV. E que com relação aos horários informados, é que são os HORÁRIOS DA JORNADA DE TRABALHO PADRÃO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, e mesmo o profissional não residindo em Manaus, O MESMO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DA OBRA DURANTE TODO O HORÁRIO INFORMADO E ATÉ MESMO FORA DESTE HORÁRIO DE TRABALHO. Considerando, portanto, que as atividades exercidas pela empresa, no tocante à indicação do Eng. Seg. Trabalho THIAGO MARQUES MALTA, sobretudo são voltadas para a ÁREA DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em que o profissional, além de elaborar LAUDOS TÉCNICOS NA ÁREA DA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (PPRA, PCMAT, PGRS, etc), o que pode ocorrer em seu domicílio original (Maceió-AL), da mesma forma os serviços de COORDENAÇÃO relacionados a MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, s.m.j., pelo próprio conceito previsto no Glossário de Atividades Técnicas em ART Anexo da Resolução 1.073/2016, onde têm-se: " Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos", poderão ser realizados através de um comando que não de fato exija a permanência integral ou full time do profissional em Manaus-AM. Considerando, outrossim, ser a legislação atual omissa em definir parâmetros aceitáveis a respeito da obrigatoriedade da comprovação da presença de filial, sucursal, agência ou escritório de representação nesta jurisdição, motivo pelo qual, inexistiria, à princípio, qualquer obstáculo/impedimento legal para o indeferimento do pleito ora solicitado. Considerando, por fim, que, com base na nossa avaliação prévia, documentos e justificativas apresentados, a Pessoa Jurídica acima atendeu todas as exigências regidas

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

pela Legislação vigente para a indicação de nova responsabilidade técnica perante o CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, a cargo do Eng. Seg. Trabalho THIAGO MARQUES MALTA.1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade SEGURANÇA DO TRABALHO deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao mesmo a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "Leigos.2- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, ACRESCENTADOS AOS JÁ EXISTENTES NA TELA DE REGISTRO DA EMPRESA, e relacionados à Modalidade SEGURANÇA DO TRABALHO, deverão ser concernentes a: "71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA (VOLTADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO), TODOS NO CONTEXTO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESP. TÉCNICO RESPECTIVO."3- O Eng. Seg. Trabalho THIAGO MARQUES MALTA deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66...("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas").**4-** CONFORME PREVÊ O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6° DA LEI N° 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 944/2021
Referência: 2621555/2021
Interessado: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Endicon Engenharia De Instalacoes E Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA (referente ao seu registro regional, local, no âmbito específico da jurisdição do CREA-AM), nos termos constituídos, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem em infração aos normativos e regramentos do Sistema Confea/Crea, como multas e penalidades cabíveis.OBS.: Que o CREA-AM inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração por falta de registro, nos termos do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, combinado com o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 1974.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 945/2021
Referência: 2625981/2021
Interessado: JONATAN SILVA COSTA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Jonatan Silva Costa Tecnologia Da Informacao Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. " Considerando que a empresa constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, especificamente, dentre outros: "61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM. 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC. 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo." Considerando que o Responsável Técnico indicado, como Engenheiro Eletricista - Eletrônica, Sr. ULISSES COSTA DE ALMEIDA, possui atribuições à luz do ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, portanto, compatíveis, em parte, com os objetivos sociais da empresa acima citados (haja vista que caberia, de maneira preponderante, ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÕES e/ou ao ENGENHEIRO DE

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

TELECOMUNICAÇÕES). Considerando, por outro lado, que, de acordo com o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmado entre as partes - CLÁUSULA TERCEIRA - o profissional NÃO POSSUIRÁ CARGA-HORÁRIA FIXA E DETERMINADA, PODENDO, INCLUSIVE, REALIZAR SUAS ATIVIDADES DE FORMA REMOTA, ou seja, fora das dependências da Contratante. E, complementarmente, conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20210250053, a DISTRIBUIÇÃO DA CARGA-HORÁRIA deu-se de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, em 4 horários. Considerando, ainda, que o profissional é RESPONSÁVEL TÉCNICO por 66 (SESSENTA E SEIS) empresas, conforme pode ser extraído de sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA expedida pelo CREA-BA (Fls. 25 a 33), para tanto apresentando documento no qual ajuizou ação com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, contra o CONFEA e o CREA-BA (PROCESSO Nº 42150-63.2016.4.01.3300) - (Fls. 20 a 24), para que se ABSTENHAM de impedir o registro ou anotação de responsabilidade técnica firmada pelo autor, sem limitação do número de empresas. A referida parte Autora (empresa) sustenta, em síntese, que a previsão do art. 18 da Resolução 336/1989 do CONFEA, limitando o número de pessoas jurídicas que podem ficar sob a responsabilidade técnica de um profissional, encontra-se ultrapassada, devendo ser afastada. Considerando, pois, que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO do Estado da Bahia CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA acima, em 13 de dezembro de 2016. Considerando que o mesmo profissional já havia sido indicado como Responsável Técnico pela empresa JEYCK SUEL MARTINS SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO E TELEFONIA - EIRELI perante o CREA-AM (cujo Requerimento de Registro de Pessoa Jurídica é o objeto do PROTOCOLO Nº 2622610/2021), em que a Procuradoria Jurídica do Crea-AM, em despacho datado de 27/07/2021, manifesta-se, em suma, conforme transcrevemos a seguir: "Que o fato da Resolução nº 1.121/2019 não trazer limitação na quantidade de responsabilidade técnica, porém tal fato não pode dar margem a acobertamento profissional, o que é vedado pelo Art. 6º, c, da Lei nº 5.194/66. E queNeste contexto, o profissional indicado deve apresentar plano de trabalho dos horários que pretende organizar suas responsabilidades técnicas, para verificar a viabilidade. Outrossim, o profissional deve cumprir alguma carga horária e o salário mínimo deve ser proporcional a carga horária estipulada. E por fim, salienta-se que este Crea não se vincula a decisão judicial mencionada, uma vez que o processo foi ajuizado contra o Crea-BA, não tendo efeitos em relação ao Crea/AM". Considerando, assim, o entendimento jurídico de que o CREA-AM NÃO SE VINCULA À DECISÃO JUDICIAL MENCIONADA, uma vez que o Processo foi ajuizado no CREA-BA, não tendo efeitos efeitos perante este Conselho Regional. Considerando, pois, que, em uma segunda análise, podemos acrescentar: 1º Mesmo que porte da empresa e/ou suas ATIVIDADES TÉCNICAS sejam voltadas para a ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES, e assim podendo contratar um profissional por tempo parcial, se o volume de trabalho não exigir um acompanhamento em tempo integral do profissional. 2º Mesmo que no município de atuação da empresa não aparente haver grandes demandas para contratação de empresa de instalação de telecomunicações que necessitem de projetos, instalação ou manutenção de grande porte, permitindo-se a contratação conforme justificado pela empresa, ou seja, de maneira remota. Considerando, por fim, ainda que pese a Resolução nº 1.121 do CONFEA, bem como, as condições acima, serem omissa em definirem parâmetros aceitáveis, ou melhor, a legislação confere discricionariedade aos Regionais quando da apreciação do local de residência do profissional e a efetiva participação deste nas atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, bem como, quanto ao número de empresas que um profissional possa responder como responsável técnico, ressalta-se que cabe ao CREA-AM salvaguardar a sociedade quanto à segurança e garantia da qualidade final das obras/serviços técnicos de Engenharia, da Agronomia e da Geociências. E ainda, pois, sobretudo, em coibir o ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, conforme infração à ALÍNEA "C" DO ART. 6° DA LEI N° 5.194, DE 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento do requerimento de Registro da Pessoa Jurídica JONATAN SILVA COSTA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, especificamente para fins de indicação do Eng. Eletricista - Eletrônica ULISSES COSTA DE ALMEIDA, nos termos, documentos e fundamentos apresentados, por entendermos, salvo melhor juízo, que os horários e o tempo de atendimento do mesmo às 66 (sessenta e seis) empresas e mais 2 (duas) solicitadas nesta Jurisdição, serem exequíveis e impraticáveis.Que a empresa interessada apresente outro responsável técnico que atenda aos requisitos mínimos admitidos, coerentes para uma Responsabilidade Técnica proposta, principalmente, no que tange ao cumprimento da efetiva participação deste profissional nas atividades exercidas pela pessoa jurídica em questão (as quais não podem ser transferidas a "Leigos").E ainda, observado o número de empresas que um profissional possa responder como responsável técnico, em se tratando de localidades com significativa distância geográfica. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 946/2021
Referência: 2628666/2021 - Auto: 49106/2021
Interessado: SALUTE SERVICOS HOSPITALARES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Salute Servicos Hospitalares Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentespara a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "Art. 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". E o seu Artigo 14 e § 1º acrescenta: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, pois, que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 11.386.336/0001-50), sendo suas atividades econômicas: "33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Elétrica (sobretudo a ELETRÔNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição (eis porque o Contrato fiscalizado - TERMO DE CONTRATO Nº 19/2020 foi firmado em MANAUS-AM, como ainda, sobretudo, situa-se a FUNDAÇÃO CECON), e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49106/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "SALUTE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 947/2021
Referência: 2630576/2021 - Auto: 49536/2021
Interessado: M E S DA AMAZONIA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M E S Da Amazonia Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "Art. 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". E o seu Artigo 14 e § 1º acrescenta: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, pois, que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 22.098.260/0001-84), sendo suas atividades econômicas: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico". Considerando, a acrescer, que a empresa em questão, diante dos Objetivos Sociais dos quais encontra-se constituída, celebrou o 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 029/2017 com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, sem estar devidamente regularizada, com seu registro efetivado e ativo no Crea-AM. Considerando, complementarmente, a Resolução Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia, dentre as quais cabe destacar: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA (sobretudo a ELETRÔNICA) e que, portanto, deve registrarse no Crea-AM e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada,

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

DECIDIU por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49536/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "M E S DA AMAZONIA EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível (em razão da falta de regularização), corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 948/2021
Referência: 2616752/2020 - Auto: 46058/2020
Interessado: FRANCOISE PALOMA G M DE LIMA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Francoise Paloma G M De Lima, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/12/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 949/2021
Referência: 2627790/2021 - Auto: 48829/2021
Interessado: ADUKARGO TRANSPORTES, LOGISITICA E SERVIÇOS DE ARMAZENS GERAIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Adukargo Transportes, Logisitica E Serviços De Armazens Gerais Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/07/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 950/2021
Referência: 2628261/2021
Interessado: SERGIO DEODORO DE SOUZA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Sergio Deodoro De Souza Silva, Considerando o disposto no art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, o qual Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a saber: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. " § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo VOTO DEFERIMENTO PARCIAL do pleito, de interesse do Eng. Eletricista - Eletrônica SERGIO DEODORO DE SOUZA SILVA, para que lhe seja conferida a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES restrita ao "ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, VOLTADO PARA MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS; GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA e AUTOMAÇÃO." EXCETUANDO-SE: INSTALAÇÕES PREDIAIS E INDUSTRAIS e EFICIÊNCIA ENERGÉRTICA, cujas disciplinas equivalentes não foram comprovadamente cursadas pelo profissional.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 951/2021
Referência: 2609412/2020 - Auto: 44606/2020
Interessado: ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela nulidade do Auto de Infração n° 44606/2020, lavrado por infração aos Arts 1° e 3°, ambos da Lei N°6496/77, contra a pessoa jurídica ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME,tendo em vista que não há a correspondência entre o dispositivo legal apontado e os fatos descritos no auto de infração; pela nulidade da ART Nº AM20180133162 e da ART Nº AM20200217216 e, por via deconsequência, que deixem de produzir seus efeitos legais, uma vez que a Responsável Técnica, Eng. Civ./Eng. Seg. Trab.PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA não possui atribuições condizentes para "EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"; Posterior Arquivamento; Que a Crea-AM fiscalize novamente a empresa em questão, com o enquadramento da capitulação pertinente. . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 952/2021
Referência: 2609414/2020 - Auto: 44607/2020
Interessado: ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Eireli, Inicialmente, verifica-se que atualmente os OBJETIVOS SOCIAIS da empresa constituem-se: "41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA(BAIXA TENSÃO P/ EDIFICAÇÕES) 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS(PARA EDIFICAÇÕES) 43.30-4-02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA". E mais, havendo como Responsável Técnica a Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA (a partir de 08/04/2019), ou seja, em data posterior à celebração do referido Termo Aditivo. Nesse sentido, analisando diretamente a ação fiscalizatória em questão, resta claro que Crea-AM agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o, inadequadamente, por infração aos Arts, 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART - REF.: 2º ADITIVO DE PRAZO AO TERMO DE CONTRATO Nº 05/2018- CML/EIRUNEPÉ), quando deveria ter capitulado na ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." A acrescer, o Art. 8º acima (e seu Parágrafo único), prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, assim, a existência de VÍCIO INSANÁVEL EM SUA LAVRATURA, pois, o que se constata de pronto, é a ausência de profissional legalmente habilitado, no quadro de Responsabilidade Técnica da empresa (e, por conseguinte, OBJETIVOS SOCIAIS perante o Crea-AM compatíveis), que atenda ao OBJETO: "CONTRATO PARA EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM", REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS Nº 05/2018 E SEUS ADITIVOS. Considerando, a acrescer, que a Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 47: Art. 47: "A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração". Considerando, complementarmente, que o OBJETO da ART Nº AM20200217227 e da ART Nº AM20180133162, não ser compatível com as ATRIBUIÇÕES da profissional PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA em sendo ENGENHEIRA CIVIL, portanto, cabendo ser julgada a NULIDADE de ambas, com base no art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;" "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART." Considerando, por fim, que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela Nulidade do Auto de Infração n° 44607/2020, lavrado por infração aos Arts 1° e 3°, ambos da Lei N° 6496/77, contra a pessoa jurídica ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME, tendo em vista que não há a correspondência entre o dispositivo legal apontado e os fatos descritos no auto de infração; pela nulidade da ART Nº AM20200217227 e da ART Nº AM20180133162 e, por via de consequência, que deixem de produzir seus efeitos legais, uma vez que a Responsável Técnica, Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA não possui atribuições condizentes para "EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"; e Posterior Arquivamento.Que a Crea-AM fiscalize novamente a empresa em questão, com o enquadramento da

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

capitulação pertinente.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 953/2021
Referência: 2609415/2020 - Auto: 44608/2020
Interessado: ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Eireli, Inicialmente, verifica-se que atualmente os OBJETIVOS SOCIAIS da empresa constituem-se: "41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA(BAIXA TENSÃO P/ EDIFICAÇÕES) 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS(PARA EDIFICAÇÕES) 43.30-4-02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA". E mais, havendo como Responsável Técnica a Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA (a partir de 08/04/2019), ou seja, em data posterior à celebração do referido Termo Aditivo. Nesse sentido, analisando diretamente a ação fiscalizatória em questão, resta claro que Crea-AM agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o, inadequadamente, por infração aos Arts, 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART - REF.: 3º ADITIVO DE PRAZO AO TERMO DE CONTRATO Nº 05/2018- CML/EIRUNEPÉ), quando deveria ter capitulado na ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." A acrescer, o Art. 8º acima (e seu Parágrafo único), prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, assim, a existência de VÍCIO INSANÁVEL EM SUA LAVRATURA, pois, o que se constata de pronto, é a ausência de profissional legalmente habilitado, no quadro de Responsabilidade Técnica da empresa (e, por conseguinte, OBJETIVOS SOCIAIS perante o Crea-AM compatíveis), que atenda ao OBJETO: "CONTRATO PARA EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM", REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS Nº 05/2018 E SEUS ADITIVOS. Considerando, a acrescer, que a Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 47: Art. 47: "A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração". Considerando, complementarmente, que o OBJETO da ART Nº AM20200217229 e da ART Nº AM20180133162, não ser compatível com as ATRIBUIÇÕES da profissional PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA em sendo ENGENHEIRA CIVIL, portanto, cabendo ser julgada a NULIDADE de ambas, com base no art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;" "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART." Considerando, por fim, que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração n° 44608/2020, lavrado por infração aos Arts 1° e 3°, ambos da Lei N° 6496/77, contra a pessoa jurídica ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME, tendo em vista que não há a correspondência entre o dispositivo legal apontado e os fatos descritos no auto de infração; e Posterior Arquivamento; pela nulidade ART Nº AM20200217229 e da ART Nº AM20180133162 e, por via de consequência, que deixem de produzir seus efeitos legais, uma vez que a Responsável Técnica, Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA não possui atribuições condizentes para "EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".Que a Crea-AM fiscalize novamente a empresa em questão, com o enquadramento da

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

capitulação pertinente.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 954/2021
Referência: 2609446/2020 - Auto: 44613/2020
Interessado: ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Eireli, nicialmente, verifica-se que atualmente os OBJETIVOS SOCIAIS da empresa constituem-se: "41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA(BAIXA TENSÃO P/ EDIFICAÇÕES) 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS(PARA EDIFICAÇÕES) 43.30-4-02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA". E mais, havendo como Responsável Técnica a Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA (que ingressou na empresa a partir de 08/04/2019). Nesse sentido, analisando diretamente a ação fiscalizatória em questão, resta claro que Crea-AM agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o, inadequadamente, por infração aos Arts, 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART - REF.: 4º ADITIVO DE PRAZO AO TERMO DE CONTRATO Nº 05/2018- CML/EIRUNEPÉ), quando deveria ter capitulado na ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." A acrescer, o Art. 8º acima (e seu Parágrafo único), prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, assim, a existência de VÍCIO INSANÁVEL EM SUA LAVRATURA, pois, o que se constata de pronto, é a ausência de profissional legalmente habilitado, no quadro de Responsabilidade Técnica da empresa (e, por conseguinte, OBJETIVOS SOCIAIS perante o Crea-AM compatíveis), que atenda ao OBJETO: "CONTRATO PARA EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM", REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS Nº 05/2018 E SEUS ADITIVOS. Considerando, a acrescer, que a Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 47: Art. 47: "A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração n° 44613/2020, lavrado por infração aos Arts 1° e 3°, ambos da Lei N° 6496/77, contra a pessoa jurídica ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME, tendo em vista que não há a correspondência entre o dispositivo legal apontado e os fatos descritos no auto de infração; e posterior Arquivamento.Que a C.E.E.E.S.T julgue pela nulidade ART Nº AM20200217230 e da ART Nº AM20180133162 e, por via de consequência, que deixem de produzir seus efeitos legais, uma vez que a Responsável Técnica, Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA não possui atribuições condizentes para "EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".Que a Crea-AM fiscalize novamente a empresa em questão, com o enquadramento da capitulação pertinente.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 955/2021
Referência: 2609473/2020 - Auto: 44618/2020
Interessado: ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Eireli, Inicialmente, verifica-se que atualmente os OBJETIVOS SOCIAIS da empresa constituem-se: "41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA(BAIXA TENSÃO P/ EDIFICAÇÕES) 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS(PARA EDIFICAÇÕES) 43.30-4-02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA". E mais, havendo como Responsável Técnica a Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA (que ingressou na empresa a partir de 08/04/2019). Nesse sentido, analisando diretamente a ação fiscalizatória em questão, resta claro que Crea-AM agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o, inadequadamente, por infração aos Arts, 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART - REF.: 5º ADITIVO DE PRAZO AO TERMO DE CONTRATO Nº 05/2018- CML/EIRUNEPÉ), quando deveria ter capitulado na ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." A acrescer, o Art. 8º acima (e seu Parágrafo único), prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, assim, a existência de VÍCIO INSANÁVEL EM SUA LAVRATURA, pois, o que se constata de pronto, é a ausência de profissional legalmente habilitado, no quadro de Responsabilidade Técnica da empresa (e, por conseguinte, OBJETIVOS SOCIAIS perante o Crea-AM compatíveis), que atenda ao OBJETO: "CONTRATO PARA EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM", REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS Nº 05/2018 E SEUS ADITIVOS. Considerando, a acrescer, que a Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 47: Art. 47: "A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração". Considerando, complementarmente, que o OBJETO da ART Nº AM20200217232 e da ART Nº AM20180133162, não ser compatível com as ATRIBUIÇÕES da profissional PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA em sendo ENGENHEIRA CIVIL, portanto, cabendo ser julgada a NULIDADE de ambas, com base no art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;" "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART." Considerando, por fim, que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração n° 44618/2020, lavrado por infração aos Arts 1° e 3°, ambos da Lei N° 6496/77, contra a pessoa jurídica ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME, tendo em vista que não há a correspondência entre o dispositivo legal apontado e os fatos descritos no auto de infração. e Posterior Arquivamento.Que a C.E.E.E.S.T julgue pela nulidade ART Nº AM20200217232 e da ART Nº AM20180133162 e, por via de consequência, que deixem de produzir seus efeitos legais, uma vez que a Responsável Técnica, Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA não possui atribuições condizentes para "EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".Que a Crea-AM fiscalize novamente a empresa em questão, com o enquadramento da

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

capitulação pertinente.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 956/2021
Referência: 2609477/2020 - Auto: 44620/2020
Interessado: ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elfa Comercio De Equipamentos E Servicos De Informatica Eireli, nicialmente, verifica-se que atualmente os OBJETIVOS SOCIAIS da empresa constituem-se: "41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS 42.13-8-00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS 42.92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS 42.99-5-01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS 43.11-8-02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO 43.13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM 43.21-5-00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA(BAIXA TENSÃO P/ EDIFICAÇÕES) 43.22-3-01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS(PARA EDIFICAÇÕES) 43.30-4-02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL 43.30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO 43.99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA". E mais, havendo como Responsável Técnica a Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA (a partir de 08/04/2019), ou seja, em data posterior à celebração do referido Termo Aditivo. Nesse sentido, analisando diretamente a ação fiscalizatória em questão, resta claro que Crea-AM agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o, inadequadamente, por infração aos Arts. 1° e 3° ambos da Lei N° 6496/77 (FALTA DE REGISTRO DE ART - REF.: "6º ADITIVO DE PRAZO AO TERMO DE CONTRATO Nº 05/2018- CML/EIRUNEPÉ), quando deveria ter capitulado na ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." A acrescer, o Art. 8º acima (e seu Parágrafo único), prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, assim, a existência de VÍCIO INSANÁVEL EM SUA LAVRATURA, pois, o que se constata de pronto, é a ausência de profissional legalmente habilitado, no quadro de Responsabilidade Técnica da empresa (e, por conseguinte, OBJETIVOS SOCIAIS perante o Crea-AM compatíveis), que atenda ao OBJETO: "CONTRATO PARA EXECUTAR A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ/AM", REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO DE OBRAS E SERVIÇOS Nº 05/2018. Considerando, a acrescer, que a Resolução nº 1.008, de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 47: Art. 47: "A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração". Considerando, complementarmente, que o OBJETO da ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART (ART OBRA OU SERVIÇO Nº AM20200217237), não é compatível com as ATRIBUIÇÕES da profissional PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA em sendo ENGENHEIRA CIVIL, portanto, cabendo ser julgada a sua NULIDADE, com base no art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025 do Confea, senão vejamos: "Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;" "Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART." Considerando, por fim, que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração n° 44620/2020, lavrado por infração aos Arts 1° e 3°, ambos da Lei N° 6496/77, contra a pessoa jurídica ELFA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME, tendo em vista que não há a correspondência entre o dispositivo legal apontado e os fatos descritos no auto de infração. e Posterior Arquivamento.Que a C.E.E.E.S.T julgue pela nulidade da ART Nº AM201801333162 e, por via de consequência, deixe de produzir seus efeitos legais, uma vez que a Responsável Técnica, Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. PATRÍCIA ANUNCIAÇÃO BEZERRA não possui atribuições condizentes para "EXECUÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA".Que a Crea-AM fiscalize novamente a empresa em

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

questão, com o enquadramento da capitulação pertinente. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 957/2021
Referência: 2613560/2020 - Auto: 45405/2020
Interessado: SALUTE SERVICOS HOSPITALARES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Romina Alves Dos Santos, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Salute Servicos Hospitalares Ltda, A empresa "SALUTE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA" fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "Empresa constituída para exercer atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, sediada no Estado da Bahia, prestando serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de endoscopia da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON, no Estado do Amazonas, conforme Contrato nº 19/2020, com valor Global de R$ R$ 341.400,00 e 01/06/2020 a 31/05/2021, sem possuir registro/visto neste Crea-AM." Inicialmente o fato gerador consistiu na "FALTA DE VISTO - PESSOA JURÍDICA", com base no CONTRATO supracitado (INFRAÇÃO AO ART. 58 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), resultando na lavratura do Auto de Infração nº 45405/2020, em 08/09/2020. Outrossim, no caso em questão, como o Contrato nº 19/2020 - FCECON foi celebrado em Manaus-AM e possui vigência de 12 (doze) meses cabe, portanto, a obrigatoriedade do registro da empresa no Crea-AM, bem como, o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos Serviços, também no CREA desta jurisdição. Ademais, o Contrato não prevê, em nenhuma de suas Cláusulas, o fato dos equipamentos serem enviados para a Sede da empresa, na cidade de Lauro de Freitas-BA. Considerando, assim, restar claro que a empresa, s.m.j., incorreu na infração FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, infringido o ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, eis pois desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA (sobretudo a ELETRÔNICA) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do Auto de Infração n° 45405/2020, lavrado em 8 de setembro de 2020, em desfavor da empresa SALUTE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA (por infração ao Art. 58 da Lei N° 5.194/66, sendo que o correto seria enquadrá-la à luz do Artigo 59 da mesma Lei) tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração; e Posterior Arquivamento.OBS.: QUE SEJA CONSTITUÍDO UM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICO PARA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49106/2021, já lavrado em desfavor da referida empresa (em 14/07/2021), com a capitulação correta da infração cometida. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 958/2021
Referência: 2627408/2021 - Auto: 48685/2021
Interessado: VP FLEXGEN (BRAZIL) SPE LTDA.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2627408/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 48685/2021 AUTUADO: VP FLEXGEN (BRAZIL) SPE LTDA. ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vp Flexgen (brazil) Spe Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "35.11-5-02 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica." 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica." Considerando as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA - MODALIDADE ELETROTÉCNICA, à luz da Resolução N. 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA (ELETROTÉCNICA), razão pela qual deve possuir registro

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro de responsabilidade técnica, dada à responsabilidade técnica inerente aos seus Objetivos Sociais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 48685/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "VP FLEXGEN (BRAZIL) SPE LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 959/2021
Referência: 2628350/2021 - Auto: 49018/2021
Interessado: WILLIAN DE ALMEIDA BARROSO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2628350/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49018/2021 AUTUADO: WILLIAN DE ALMEIDA BARROSO ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Willian De Almeida Barroso , Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, pois, que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 27.241.052/0001-06), sendo suas atividades econômicas: Quanto à contestação da empresa, por entenderem que, de modo geral, em suma, MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS (ou então SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA EM INFORMÁTICA) remetem ao rol de atividades inerentes à TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, temos a instruí-los sob 2 vertentes: A primeira, no que diz respeito a contemplar FORMATAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SOFTWARES e a segunda, no que tange à MANUTENÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DOS PRÓPRIOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SEUS ACESSÓRIOS (a exemplo de impressoras). Embora os profissionais da TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO não tenham a profissão regulamentada, para ambos os OBJETOS, cabe destacar os profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, cujas legislações podemos citar: - A RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, que DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, prevê eu seu Artigo 9º: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." A RESOLUÇÃO nº 1.100 do CONFEA, de 24 de maio DE 2018, que DISCRIMINA AS ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO DE SOFTWARE E INSERE O RESPECTIVO TÍTULO NA TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA, PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, prevê em seu Artigo 2º: "Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7° da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software. - A RESOLUÇÃO Nº 380 do CONFEA, DE 17 DEZ 1993, que DISCRIMINA AS ATRIBUIÇÕES PROVISÓRIAS DOS ENGENHEIROS DE COMPUTAÇÃO OU ENGENHEIROS ELETRICISTAS COM ÊNFASE EM COMPUTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, define em seu artigo 1º: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. " Ora, tais atribuições pertencentes a diversas Modalidades da Engenharia claramente convergem com os OBJETIVOS SOCIAIS propostos pela empresa (segundo a sua constituição), os quais reiterarmos: "95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 33.14-7-09 - Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49018/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "WILLIAN DE ALMEIDA BARROSO", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 960/2021
Referência: 2628449/2021 - Auto: 49051/2021
Interessado: ARP TECH DA AMAZONIA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2628449/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 49051/2021 AUTUADO: ARP TECH DA AMAZONIA EIRELI ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Arp Tech Da Amazonia Eireli, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "Art. 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". E o seu Artigo 14 e § 1º acrescenta: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, pois, que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 11.615.138/0001-11), sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM. 61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente. 61.30-2-00 - Telecomunicações por satélite. 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações. 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia. 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação. 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico. 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente. " A empresa contesta em sua Defesa, pontuando os seguintes argumentos: - "Que está diretamente constituída prioritariamente para o desenvolvimento de atividades voltadas especificamente ao ramo de Informática e Tecnologia da Informação". - "Que o serviço contratado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIAPIS DE HUMAITÁ - HUMAITAPREV e a empresa ARP TECH DA AMAZÔNIA EIRELI trata da "manutenção e reparo de infraestrutura de rede de fibra óptica", serviço este voltado exclusivamente a finalidade da manutenção de forma eficiente da interligação entre as redes de computadores do HUMAITAPREV e a PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ por meio de fibra óptica, o que remete inteiramente a qualificação desse serviço como integrante do Rol de Atividades inerentes a Tecnologia da Informação". - "Que, de acordo com o Art. 7 da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, nota-se que o serviço contrato, e objeto fundamental do Auto de Infração, sendo diretamente relacionado a TI, em nada caracteriza-se com as atividades relacionadas a obras ou engenharia, tampouco refere-se a uma atividade que se inclui no âmbito da profissão de um engenheiro, das quais são objeto de fiscalização e exigência de registro por parte do CREA". Por fim, cabe instruí-los, divergindo das justificativas acima, eis que a a RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, que DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, prevê eu seu Artigo 9º: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º -

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." E, ainda, a título de complementação, haja vista a empresa mencionar serviços da área de TI, ainda menciona-se a MODALIDADE ENGENHARIA DE SOFTWARE, cuja profissão é afeta ao Sistema CONFEA/CREA, a saber: RESOLUÇÃO nº 1.100, de 24 de maio DE 2018 - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional: "Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7° da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades em DIVERSAS ÁREAS DA ENGENHARIA (sobretudo a ENGENHARIA ELÉTRICA - TELECOMUNICAÇÕES) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o Auto de Infração nº 49051/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ARP TECH DA AMAZONIA EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 961/2021
Referência: 2628603/2021 - Auto: 49086/2021
Interessado: POLO TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES - por infração ao(a) Alínea ´e´ do art. 6°, da Lei federal N° 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº: 2628603/2021 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49086/2021 AUTUADO: POLO TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. ASSUNTO:PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES (INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6° DA LEI FEDERAL N° 5194/66)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Polo Telecom Comercio E Servicos Ltda, Considerando o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº. 5.194/66, ou seja: que "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194/66, o qual discrimina as "atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo" . Considerando, pois, o art. 8º e seu Parágrafo único, da referida Lei, o qual prevê "que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas". E ainda: "as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando, complementarmente, os arts. 10 e 16 (Inciso II e parágrafo único), todos da Resolução nº. 1.021/19 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica". (...). "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função". Considerando que a empresa possui como ATIVIDADES descritas no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ Nº 01.676.099/0001-09: E como OBJETIVOS SOCIAIS discriminados em seu registro perante o Crea-AM: "SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES, MANUTENCAO E ASSISTENCIA TECNICA." Considerando, assim, que a empresa POLO TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA infringiu ao disposto na alínea "e" do artigo 6° da Lei no 5.194/66, uma vez que fora fiscalizada desempenhando ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES sem estar habilitada perante este Conselho Regional a realiza-las, em razão de não possuir em seu quadro de responsabilidade técnica profissional com atribuições compatíveis para estes fins. Quanto à contestação, por entenderem estarem desobrigados a possuírem profissional habilitado, ou melhor, Engenheiro responsável pelos serviços de MANUTENÇÃO (DE REDES DE TELEFONIA - PABX), cabe, por fim, instruí-los: A RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA, que DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, prevê eu seu Artigo 9º: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. " O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Por fim, o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, prevê que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja MANTIDO o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49086/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica POLO TELECOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", conforme capitulação na alínea "e" do art. 6° da Lei federal N°5194/66, devendo a empresa autuada efetuar a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar a inclusão de Responsável Técnico em seu quadro (detentor atribuições compatíveis com os Objetivos Sociais propostos), para fins de execução de atividades técnicas envolvendo ÁREA/MODALIDADE ELETRICISTA (ESPECIFICAMENTE TELECOMUICAÇÕES). E ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigido na forma da Lei.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 962/2021
Referência: 2618544/2021 - Auto: 46556/2021
Interessado: ANDERSON ROGERIO PEREIRA DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES - por infração ao(a) Alínea ´b´ do art. 6° da Lei Federal N° 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78. PROTOCOLO Nº 2618544/2021 PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 46556/2021 AUTUADO: ANDERSON ROGERIO PEREIRA DA SILVA ASSUNTO: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - INFRAÇÃO À ALINEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66.

DECISÃO
A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Anderson Rogerio Pereira Da Silva, As atribuições do Eng. Civ. ANDERSON ROGERIO PEREIRA DA SILVA são as regidas pelos ART.7ºDA RES. Nº218/73 DO CONFEA,COM OBS.NO ART.25 E PARÁGRAFO ÚNICO COM REST. A BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, PONTES E GRANDES ESTRUTURAS. As atribuições do Eng. Civ. ANDERSON ROGERIO PEREIRA DA SILVA são as regidas pelos ART.7ºDA RES. Nº218/73 DO CONFEA,COM OBS.NO ART.25 E PARÁGRAFO ÚNICO COM REST. A BARRAGENS E DIQUES, FERROVIAS, PONTES E GRANDES ESTRUTURAS. Considerando, por fim, que o inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, estabelece a nulidade dos atos processuais, no caso de falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, que, devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa. Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE-ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 46556/2021, lavrado em desfavor do Eng. Civ. ANDERSON ROGERIO PEREIRA DA SILVA, tendo em vista a comprovação de que o profissional possui atribuições, em parte, para as atividades objeto do CONTRATO Nº 30/2020 - "Contratação de serviço de adequação, automação do gerador e de adequação dos abrigos dos geradores da coordenação de operações do Comando Militar da Amazônia em Manaus/AM".Obs.: Recomenda-se a apreciação e julgamento, também por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil - C.E.E.C., trata-se da Modalidade de Formação do profissional autuado.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 963/2021
Referência: 2629258/2021
Interessado: EGLEUSON ARAUJO SANTIAGO

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2629258/2021 REQUERENTE: EGLEUSON ARAUJO SANTIAGO ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Egleuson Araujo Santiago, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. " § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Eng. Civil EGLEUSON ARAUJO SANTIAGO, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Permite-se, pois, a ANOTAÇÃO DO CURSO EM CARTEIRA, APENAS PARA FINS DE APOSTILAMENTO (ENRIQUECIMENTO CURRICULAR).. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 964/2021
Referência: 2631963/2021
Interessado: DAVI ANTONIO MENEZES ROLLERI

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2631963/2021 REQUERENTE: DAVI ANTONIO MENEZES ROLLERI ASSUNTO: REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Davi Antonio Menezes Rolleri, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. " 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pleito, de interesse do Eng. Civil DAVI ANTONIO MENEZES ROLLERI, tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA. Permite-se, pois, a ANOTAÇÃO DO CURSO EM CARTEIRA, APENAS PARA FINS DE APOSTILAMENTO (ENRIQUECIMENTO CURRICULAR).MEU VOTO É PELO INDEFERIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima.** Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 965/2021
Referência: 2629536/2021
Interessado: SANDECH CONSULTORIA EM ENGENHARIA E GESTÃO LTDA

EMENTA: Defere PROTOCOLO Nº: 2629536/2021 INERRESADO: a SANDECH CONSULTORIA EM ENGENHARIA E GESTÃO LTDA ASSUNTO: INDICAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL TÉCNICO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Sandech Consultoria Em Engenharia E Gestão Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a empresa requerente constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, dentre outras: "71.12-0-00 - Serviços de engenharia. (...)" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Sandech Consultoria Em Engenharia E Gestão Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 966/2021
Referência: 2625635/2021
Interessado: ALEXSSANDRO ALVES DE SOUZA

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2625635/2021 REQUERENTE: Eng. Eletricista/Eng. Seg. do Trab. ALEXSSANDRO ALVES DE SOUZA ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Alexssandro Alves De Souza, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 19/05/2021). O (a) profissional encontra-se em situação de adimplência com relação à anuidade do presente exercício (2021). - Obs. 1: A anuidade é devida a partir de 1° de janeiro de 2021; porém, o profissional é considerado adimplente até 31 de março/2021. A inadimplência inicia-se a partir de 1° de abril de 2021. - Obs. 2: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9° da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." - Obs. 3: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida Atendido. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2625635/2021, emitido em 19/05/2021. Documento do Protocolo 7/7 (Vinculado ao passo 7), anexado por anna.isabell em 12/08/2021 Folha 18/22 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1° de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa PST ELETRÔNICA LTDA, na qual exerce atualmente o CARGO DE ANALISTA DE PROCESSOS. (admitido em 16/01/2013). Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART´s, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART´s registradas em seu nome na condição de "aberta". Atendido. Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO ELETRICISTA, são as constantes nos ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO", quais sejam: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 967/2021
Referência: 2617446/2020
Interessado: DIEGO LEITAO MASCARENHAS

EMENTA: Defere PROCESSO: 2617446/2020A SSUNTO: REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA - RES. 1050 INTERRESSADO: DIEGO LEITAO MASCARENHAS ASSUNTO: Protocolo vinculado à ART número: AM20200236797

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Diego Leitao Mascarenhas, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: g) execução de obras e serviços técnicos; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando os artigos 2º, 3º e 28, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constan-tes do contrato firmado entre as partes. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. "Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977. 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer parti-cular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem En-genheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho referidos no parágrafo anterior, somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente. " Considerando, a acrescer, o que preconiza o art. 2º da Res. 1.050/2013 do Confea, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências". "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondência s, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído." Considerando, nestes termos, por outro lado, a DECISÃO CEEEST Nº 369/2020, cuja ementa "Defere REGULARIZAÇÃO DOS LAUDOS DE PERICIAS NA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRA-BALHO junto ao Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região", mediante o entendimento de que devido à peculiaridade do caso (Laudos periciais demandados pela Justiça, em que não se têm a figura efetiva do contratante (já que a nomeação é feita pelo Juiz e não existe um Contrato formal) e o profissional não pode recusar-se da designação ao mesmo incumbido. E ainda, pelo fato de não haver a figura do Contratante designado pelo órgão para fins de assinatura da ART e para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, nos moldes do Anexo IV da Resolução n. 1025 do CONFEA, o colegiado flexibilizou a apresentação do Ates-tado de Capacidade Técnica, com a exigência obrigatória, contudo, sendo exigida a apresentação dos seguintes documentos: - Documento que comprove a nomeação do profissional como perito - Laudo Técnico pericial - Documento de aceite, de recebimento da peça técnica (Laudo) ou equivalente, na Justiça - ART a registrar, em forma de rascunho. Obs.: A dispensa do Atestado de Capacidade Técnica deve-se para os casos em que o profissional recebeu uma autuação e encontra-se na intenção de regularizar a atividade, através do registro de ART FORA DE ÉPOCA. Caso o requerente deseje obter CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO- CAT, o mesmo deverá apresentar Atestado de

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Capacidade Técnica e demais documentos comprobatórios de sua real participação à frente do serviço técnico (neste caso, da elaboração do laudo técnico pericial). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do Eng. de Seg. do Trabalho DIEGO LEITAO MASCARENHAS (REF.: ELABORAÇÃO LAUDO PERICIAL DO PROCESSO TRABALHISTA Nº 0000602-55.2017.5.11.0101), seja DEFERIDO, documentos anexados ao processo dia 01/09/2021.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 19/2021 - Reunião CEEEST - 16/09/2021 das 15:00 as 18:00
Decisão: 968/2021
Referência: 2629844/2021
Interessado: WALTER RUBENS RAMOS SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de setembro de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudecir Malveira De Souza, objeto de solicitação de elogio/sugestão Walter Rubens Ramos Silva, NR-011.4.2 Cabe ao trabalhador: a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador; b) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR; c) colaborar com a organização na aplicação das NR; e d) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador. 1.4.2.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior. 1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico. 1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas. 1.4.4 Todo trabalhador, ao ser admitido ou quando mudar de função que implique em alteração de risco, deve receber informações sobre: a) os riscos ocupacionais que existam ou possam originar-se nos locais de trabalho; b) os meios para prevenir e controlar tais riscos; c) as medidas adotadas pela organização; d) os procedimentos a serem adotados em situação de emergência; e e) os procedimentos a serem adotados, em conformidade com os subitens 1.4.3 e1.4.3.1.1.4.4.1As informações podem ser transmitidas: a) durante os treinamentos; e b) por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico. 1.5 Gerenciamento de riscos ocupacionais 1.5.1 O disposto neste item deve ser utilizado para fins de prevenção e gerenciamento dos riscos ocupacionais. 1.7 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho 1.7.1 O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR. 1.7.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento. 1.7.1.2 A capacitação deve incluir: a) treinamento inicial; b) treinamento periódico; e c) treinamento eventual. 1.7.1.2.1 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR. 1.7.1.2.2O treinamento periódico deve ocorrer de acordo com periodicidade estabelecida nas NR ou, quando não estabelecido, em prazo determinado pelo empregador. 1.7.1.2.3 O treinamento eventual deve ocorrer: a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais; b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento; ou c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. 1.7.1.2.3.1 A carga horária, o prazo para sua realização e o conteúdo programático do treinamento eventual deve atender à situação que o motivou. 1.7.8 O aproveitamento de treinamentos anteriores, total ou parcialmente, não exclui a responsabilidade da organização de emitir a certificação dacapacitação do trabalhador, devendo mencionar no certificado a data da realização dos treinamentos convalidados ou complementados. NR 1010.2 MEDIDAS DE CONTROLE 10.2.4 Os estabelecimentos com carga instalada superior a 75 kW devem constituir e manter o Prontuário de Instalações Elétricas, contendo, além do disposto no subitem 10.2.3, no mínimo: a) conjunto de procedimentos e instruções técnicas e administrativas de segurança e saúde, implantadas e relacionadas a esta NR e descrição das medidas de controle existentes; b) documentação das inspeções e medições do sistema de proteção contra descargas atmosféricas e aterramentos elétricos; c) especificação dos equipamentos de proteção coletiva e individual e o ferramental, aplicáveis conforme determina esta NR; d) documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados; e) resultados dos testes de isolação elétrica realizados em equipamentos de proteção individual e coletiva; f) certificações dos equipamentos e materiais elétricos em áreas classificadas; e g) relatório técnico das inspeções atualizadas com recomendações, cronogramas de adequações, contemplando as alíneas de "a" a "f". 10.2.5 As empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência devem constituir prontuário com o conteúdo do item 10.2.4 e acrescentar ao prontuário os documentos a seguir listados: a) descrição dos procedimentos para emergências; e b) certificações dos equipamentos de proteção coletiva e individual; 10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES 10.8.1 É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino. 10.8.2 É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe. 10.8.3 É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente: a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado. 10.8.3.1 A capacitação só terá validade para a empresa que o capacitou e nas condições estabelecidas pelo profissional habilitado e autorizado responsável pela capacitação. 10.8.4 São considerados autorizados os trabalhadores qualificados ou capacitados e os profissionais habilitados, com

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

anuência formal da empresa. 10.8.5 A empresa deve estabelecer sistema de identificação que permita a qualquer tempo conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador, conforme o item 10.8.4. 10.8.6 Os trabalhadores autorizados a trabalhar em instalações elétricas devem ter essa condição consignada no sistema de registro de empregado da empresa. 10.8.7 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem ser submetidos à exame de saúde compatível com as atividades a serem desenvolvidas, realizado em conformidade com a NR 7 e registrado em seu prontuário médico. 10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta NR. (Alteração dada pela Portaria MTPS 508/2016) 10.8.8 Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta NR. 10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do Anexo III desta NR. (Alteração dada pela Portaria MTPS 508/2016) 10.8.8.1 A empresa concederá autorização na forma desta NR aos trabalhadores capacitados ou qualificados e aos profissionais habilitados que tenham participado com avaliação e aproveitamento satisfatórios dos cursos constantes do ANEXO II desta NR. 10.8.8.2 Deve ser realizado um treinamento de reciclagem bienal e sempre que ocorrer alguma das situações a seguir: a) troca de função ou mudança de empresa; b) retorno de afastamento ao trabalho ou inatividade, por período superior a três meses; e c) modificações significativas nas instalações elétricas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho. 10.8.8.3 A carga horária e o conteúdo programático dos treinamentos de reciclagem destinados ao atendimento das alíneas "a", "b" e "c" do item 10.8.8.2 devem atender as necessidades da situação que o motivou. 10.8.8.4 Os trabalhos em áreas classificadas devem ser precedidos de treinamento especifico de acordo com risco envolvido. 10.8.9 Os trabalhadores com atividades não relacionadas às instalações elétricas desenvolvidas em zona livre e na vizinhança da zona controlada, conforme define esta NR, devem ser instruídos formalmente com conhecimentos que permitam identificar e avaliar seus possíveis riscos e adotar as precauções cabíveis. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, diante ao exposto e, considerando que a empresa pode possuir procedimentos internos, está passível a ser auditada e/ou fiscalizada, considerando também a obrigatoriedade da periodicidade de treinamentos e reciclagem de NR10 e SEP, este colegiado entende ser primordial que o Engenheiro Eletricista receba treinamentos periódicos de forma igualitária aos demais colaboradores em que o treinamento faz se necessário. que seja elaborada Manifestação Técnica. . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudecir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Romina Alves Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 16 de setembro de 2021.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião